



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.557
(30 .08.2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 311-79.2016.6.02.0029, CLASSE 30.
RECORRENTES : COLIGAÇÃO “VAMOS JUNTOS FAZER A MUDANÇA” (PRP/PR/PPS)
JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO SOUTO
ADVOGADOS : David Ricardo de Luna Gomes (OAB/AL nº 12.300) e outros
RECORRIDOS : **JOSÉ FLORIANO BENTO DE MELO**
MARCOS AURÉLIO DE MELO
ADVOGADOS : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL nº 5.675) e outros
RECORRIDOS : **JOSÉ ERNESTO SILVA JÚNIOR**
GRAZIELLE MELO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : Augusto César Bonfim Santos Filhos (OAB/AL nº 6.838) e outros
RELATOR : **Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA**

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO. JACARÉ DOS HOMENS. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÕES E VARIAÇÕES SALARIAIS EM PERÍODO VEDADO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMISSÕES IRREGULARES APÓS O PLEITO. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR. MULTA APLICADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. FAVORECIMENTO DOS CANDIDATOS EM DISPUTA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 74, §4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AUMENTAR O VALOR DA PENA DE MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do presente recurso para lhe dar parcial provimento, apenas para aumentar o valor da multa aplicada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

por conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, mantendo os demais fundamentos da sentença, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2018.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Vamos Juntos Fazer a Mudança” e José Antônio Figueiredo Souto, contra a sentença de fls. 1660/1692, oriunda da 29ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de José Floriano Bento de Melo e Marcos Aurélio de Melo, candidatos eleitos a Prefeito e vice-prefeito de Jacaré dos Homens, e de José Ernesto Silva Júnior e Grazielle Melo Monteiro da Silva, ex-prefeito e ex-secretária de educação do mesmo município.

Na petição inicial da AIJE, os investigadores alegam o uso da máquina pública pelo ex-gestor, em benefício dos candidatos José Floriano e Marcos Aurélio, através da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, V, da Lei das Eleições (contratações temporárias e rescisões após o pleito, concessão de gratificações e constrangimento aos servidores efetivos).

Asseveram, ainda, a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político por meio da oferta de emprego na Prefeitura de Jacaré dos Homens e ameaças a eleitores com o fim de obtenção de voto, o que teria ficado comprovado com a demissão em massa após as eleições.

Por fim, sustentam a prática de publicidade institucional vedada, através de diversas postagens no *Facebook* divulgando inúmeras pessoas com adesivo do nº 40, em violação ao previsto no art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97.

Apresentaram como prova do alegado cópias de petições trabalhistas ajuizadas por servidores municipais (28/73), mídia com gravação de declarações, fotos extraídas da página oficial do *Facebook* da Prefeitura de Jacaré dos Homens, relação de funcionários demitidos, etc.

Na sentença, o Juízo *a quo*: a) afastou a alegação de contratação temporária em período vedado e a de concessão de vantagens; b) afastou a alegação de captação ilícita de sufrágio; c) afastou também a alegação de abuso do poder político por parte dos investigados; d) entendeu comprovada a alegação de dispensa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

servidores em período vedado, condenando o ex-gestor José Ernesto à multa no montante de 25.000 UFIR; e) entendeu comprovada a realização de publicidade institucional em período vedado, condenando o ex-prefeito José Ernesto, bem como os candidatos beneficiados José Floriano e Marcos Aurélio, à multa no valor de 5.000 UFIR.

Em suas razões de fls. 1710/1719, os recorrentes sustentam a comprovação dos fatos alegados na inicial, pelo que devem ser julgados totalmente procedentes, inclusive com a majoração da multa aplicada. Reiteram, ainda, a necessidade de intimação do Banco do Brasil para que forneça os extratos dos servidores municipais especificados.

Às fls. 1724/1754 foram apresentadas contrarrazões pelos investigados.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 1759/1763, opinou pelo parcial provimento do recurso, para aumentar o valor da multa aplicada pela conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto em desfavor da sentença da 29ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e aplicou pena de multa aos investigados.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Passo, inicialmente, a apreciar o pedido de prova (arts. 932, I e 938, §3º do NCC), referente a intimação do Banco do Brasil para juntada dos extratos bancários de pessoas indicadas em audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução, os investigadores requereram a juntada pelo Banco do Brasil da *“relação de beneficiários de todas as operações bancárias, com o nome completo, CPF, e CNPJ”*, pagos pela prefeitura de Jacaré dos Homens. Em contrapartida, a instituição bancária apresentou as contas do Município de Jacaré do Homens ativas nos exercícios de 2015/2016, bem como diversos extratos sem a especificação dos beneficiários (fls. 949/1544 e 1582).

Há de se destacar que tal medida, ora reiterada no recurso, já havia sido requerida pelos investigadores por diversas vezes, haja vista que não se conformavam com as respostas apresentadas pela instituição financeira, que esclareceu, após cinco diligências:

- a) a inexistência de arquivos eletrônicos (fls. 488);
- b) não ser possível a apresentação dos extratos nos moldes requeridos, sem edição, já que as operações ocorreram através de *“TRANSFERÊNCIA DO GERENCIADOR FINANCEIRO SETOR PÚBLICO”* (fls. 934);
- c) a impossibilidade de se condensar todas as informações pelo SISBB (fls. 1564);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

d) a inexistência de convênio entre a instituição e a Prefeitura para a administração da folha de pagamento, de modo que tais informações deveriam ser buscadas junto à respectiva prefeitura.

Desta feita, conforme consta na ata da audiência de instrução, fls. 1606/1608, tanto o MP como a magistrada entenderam como protelatória nova diligência no mesmo sentido, uma vez que o Banco do Brasil informou às fls. 1581 acerca da impossibilidade da apresentação dos extratos nos moldes solicitados.

Com efeito, diante das reiteradas diligências deferidas e das respostas encaminhadas, verifico ser protelatória e ineficaz nova intimação do Banco do Brasil, posto que este já esclareceu não ser possível o envio dos dados requeridos sem que haja edição.

Desse modo, comungando do mesmo posicionamento adotado pelo Juízo de 1º grau, e verificando que já se encontra nos autos documentos suficientes acerca das alegações de demissões e concessão de gratificações a servidores em período vedado, indefiro o pedido de produção de prova requerido.

Definida essa questão, inicio a análise dos fatos suscitados na inicial.

1) Das contratações em período eleitoral e do abuso de poder político

Aduzem os recorrentes a existência de diversas contratações de servidores em período vedado pela legislação, ou seja, entre os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

De início, destaco o que preceitua a lei eleitoral:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (grifado)

Conforme se percebe facilmente, o que veda a legislação é a contratação naquele período específico de campanha eleitoral, onde pode haver o favorecimento de um candidato em detrimento de outro. Entretanto, não é o que verifico neste processo.

Compulsando os autos, não há comprovação das ditas admissões em período vedado. Acrescente-se que algumas contratações de servidores temporários ocorreram ainda no início do ano de 2016, conforme se verifica no depoimento de Vera Lúcia de Oliveira Barbosa, na mídia acostada às fls. 1617, bem como através dos contratos temporários acostados através de mídia pela Prefeitura.

Ademais, conforme bem pontuado na sentença, não houve a indicação de ao menos um servidor supostamente contratado no período proibido por lei, o que dificulta a análise da suposta irregularidade.

Desta feita, os ora recorrentes não obtiveram êxito em comprovar a contratação irregular de servidores pela Prefeitura de Jacaré dos Homens após o dia 02 de julho de 2016 (início do período vedado), razão pela qual afasto a alegação e mantenho a sentença de 1º grau acerca desse ponto.

Pertinente à alegação de abuso de poder político em face do grande número de servidores contratados em 2016, observo que também não assiste razão aos recorrentes, haja vista que não houve comprovação de aumento das contratações pela prefeitura no ano de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

Como bem assentado na sentença de 1º grau, diversos dos servidores que apresentaram reclamações trabalhistas em desfavor da prefeitura, afirmaram que lá já trabalhavam desde anos anteriores, o que demonstra que os contratos iniciados em 2016 tratavam-se, na verdade, de prorrogações de contratos iniciados anteriormente.

Da mesma forma as testemunhas arroladas e ouvidas em juízo não apontaram servidores apenas contratados em 2016, o que levou à conclusão de que:

*O que se percebe é que a celebração de contratos temporários é uma prática recorrente no Município de Jacaré dos Homens para suprir a carência de servidores efetivos não apenas em ano eleitoral, haja vista a informação de que não foi realizado concurso público desde o ano 2001, não restando caráter eleitoreiro na conduta, suficiente para caracterizar o abuso de poder político, até mesmo por não ter sido demonstrado o liame entre a contratação temporária e as eleições, já que, ao que tudo indica, as contratações eram realizadas corriqueiramente como forma de prover as necessidades de mão-de-obra da administração.
(fls. 1685)*

Diante desse panorama, não reconheço o abuso de poder suscitado.

2) Das vantagens salariais a servidores em período vedado

Pertinente a essa temática, inicio ressaltando que também não há na inicial acusatória nenhuma menção a um servidor específico que tenha sido beneficiado com vantagens, a título de gratificação, em período vedado.

Insta registrar, que as imputações feitas em depoimentos acerca de beneficiados por adicionais e gratificações, ou de servidores que tiveram seus salários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

reduzidos, não restaram comprovadas. Inclusive, em um dos casos, houve a juntada de expediente oriundo da Guarda Civil relatando faltas injustificadas do servidor Aristides Ferreira da Silva Neto, a esclarecer o desconto efetuado em seu salário.

Em sua sentença, a magistrada também destacou que:

[...] a partir da análise dos extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, não é possível aferir a que se devem oscilações nos rendimentos dos servidores elencados, o que é imprescindível para a caracterização da conduta vedada sob análise, haja vista que o próprio ar. 73, V, "a" da Lei nº. 9.504/97 excepciona da vedação legal "a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ou designação ou dispensa de funções de confiança". Havendo, ainda, a possibilidade de os acréscimos se deverem ao pagamento de horas extras, férias, parcela do décimo terceiro, por exemplo, e quanto à redução dos vencimentos, a possibilidade de refletirem descontos por faltas, perda de função, etc.

Nesse ponto, acrescento que a apresentação dos extratos pelo Banco do Brasil, diligência reiteradamente solicitada pelos investigados, não comprovariam efetivamente a existência de benesse ou penalização a servidores, vez que eventuais acréscimos ou descontos não teriam seu fato gerador especificado no extrato.

Dito isso, na mesma linha da sentença e do parecer ministerial, concluo que não houve comprovação de que as oscilações salariais de alguns servidores da Prefeitura de Jacaré dos Homens tiveram relação com a prática de conduta vedada, durante o pleito de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

3) Das demissões em período vedado

No que diz respeito a essa questão, sustentam os recorrentes a existência de conduta vedada, ao argumento de que ocorreram diversas demissões de servidores municipais em período vedado. Apresentaram diversas cópias de ações trabalhistas e declarações de diversos servidores.

Nesse ponto, em que pese os investigados alegarem que as contratações eram temporárias e, por isso, teriam prazo certo para terminarem, o que observo dos autos é que vários desses servidores temporários foram afastados antes do término do contrato, especificamente no período eleitoral após a eleição. A esse respeito, a magistrada pontuou individualmente cada uma das situações. Vejamos:

- 1) Eulália Paulino dos Santos Silva - término do contrato em 31/12/2016 – último pagamento em 10/11/2016;
- 2) Consuelo Lopes da Silva Melo – término do contrato em 31/12/2016 – último pagamento em 10/11/2016;
- 3) Marcela Gonçalves da Silva - término do contrato em 31/12/2016 – último pagamento em 10/11/2016;
- 4) Maria Aparecida Arcanjo da Silva - término do contrato em 31/12/2016 – último pagamento em 10/11/2016;
- 5) Oldair José Araújo Silva - término do contrato em 31/12/2016 – último pagamento em 10/10/2016;
- 6) Maria Alice dos Santos Aleixo - término do contrato em 31/12/2016 – último pagamento em 10/11/2016;
- 7) Maria da Penha Lopes dos Santos - término do contrato em 31/12/2016 – último pagamento em 10/11/2016;
- 8) Girleide dos Santos Marques - término do contrato em 31/12/2016 – último pagamento em 10/11/2016;
- 9) Laudicélia Melo da Silva - término do contrato em 31/12/2016 – último pagamento em 16/11/2016;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

10) Douglas Ferreira dos Santos - término do contrato em 31/12/2016 – último pagamento em 10/11/2016.

Conforme já devidamente exposto, o art. 73, V da Lei das Eleições veda a demissão de servidores públicos no período de 3 meses antes do pleito até a posse dos eleitos, configurando conduta vedada a desobediência aos ditames da lei.

No caso específico dos autos, ao menos 10 (dez) servidores municipais que tinham contrato de trabalho vigente até o final do ano de 2016 tiveram seus pagamentos concluídos em meses anteriores, mais precisamente novembro daquele ano eleitoral, tendo seus contratos unilateralmente rescindidos pela Administração. Nesse ponto, registro passagem do parecer ministerial:

Consoante destacou a Sentença recorrida (fl.1676/1677), a partir da análise dos contratos temporários e das ordens de pagamento aos servidores contratados pelo referido município, foi possível observar que, em muitos casos, funcionários que deveriam possuir vínculo com o ente municipal até o final do ano de 2016 tiveram a última parcela de seus salários paga em meses anteriores, ou seja, previamente ao termo final de seus respectivos contratos. Além do mais, não há qualquer documento juntado no presente processo que ateste que os salários devidos a tais servidores foram pagos em quaisquer datas posteriores àquelas referidas nos autos.

Desta feita, o que se vislumbra é que assiste razão aos investigantes acerca dessa alegação, havendo comprovação de demissões antes do término do contrato. Entretanto, não entendo como razoável e proporcional aplicar aos agentes responsáveis sanção diversa da já aplicada na sentença, qual seja, pena de multa ao

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

gestor. Isso porque as demissões ocorreram após o resultado do pleito e não há nos autos comprovação de benefício por parte dos então candidatos ao cargo do executivo municipal, a ponto de ensejar-lhes a cassação dos mandatos.

Por tais razões, entendendo comprovada as demissões em período vedado, mantenho a aplicação da pena de multa de 25.000 UFIR ao então prefeito de Jacaré dos Homens, Sr. José Ernesto Silva Júnior, por ser o único responsável pela conduta praticada.

4) Da captação ilícita de sufrágio

Aduzem os recorrentes, ainda, a configuração de captação ilícita de sufrágio, ao argumento de que o ex-prefeito José Ernesto teria oferecido emprego em troca de voto, bem como teria ameaçado servidores para que votassem nos candidatos José Floriano e Marcos Aurélio.

Entretanto, tais alegações não encontram respaldo nas provas trazidas aos autos. Observe-se que os investigadores, em sua petição inicial, não apontaram eleitores a quem tivesse sido oferecido emprego, e nem elencaram alguém que tivesse sofrido ameaça para votar nos recorridos.

Numa rápida análise do art. 41-A da Lei das Eleições, constata-se a necessidade da individualização de eleitor a quem tenha sido oferecida vantagem, o que não ocorreu nos presentes autos. Vejamos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Note-se, como bem destacado na sentença, que apenas uma testemunha ouvida como declarante afirmou que lhe foi oferecido emprego em troca de apoio aos candidatos recorridos. Entretanto, suas declarações não tiveram o condão de comprovar a captação ilícita e cassar o mandato dos investigados, haja vista que a filha da declarante trabalha para o investigante José Antônio Souto.

Constata-se, desta feita, que salvo a declarante Joselma Maciel dos Santos, nenhuma outra testemunha ouvida em juízo indicou eleitor que tenha recebido bem ou vantagem pessoal em troca de voto.

Como cediço, para a configuração da captação ilícita de sufrágio é necessário prova robusta e incontestada, o que não se verifica na AIJE em análise. Nessa linha, destaco precedentes de outros Tribunais Regionais:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. 1. A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral. 2. Conforme consta no voto do Min. Marcelo Ribeiro, relator do Recurso Ordinário nº 441916/DF, com decisão publicada no DJE de 24/05/2012: **"É firme o posicionamento desta Corte de que, para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita** (Precedentes: REspe nº 21.390113F, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006; RO nº 1.484/SP, DJe de 11.12.2009, de minha relatoria; e RO nº 47191 571MT, Rel. designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2011).
[...] (TRE-SE - RE: 69153 SE, Relator: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 12/11/2013, Página 2/3) (grifei)

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA - INTERESSE DE TESTEMUNHA OU DECLARANTE NO DESLINDE DA CAUSA - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito da Justiça Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio exige a demonstração inconteste, mediante prova robusta e capaz de demonstrar a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, com o fim de obter-lhe o voto.

Na espécie, o conjunto probatório revela-se insuficiente, inconsistente e sem robustez para determinar a certeza acerca da alegada captação ilícita de sufrágio.

Depoimento de testemunha ou declarante que possui interesse no deslinde da causa, evidenciado pela admiração política ou vinculação partidária a um dos litigantes da demanda, não se mostra apta a comprovar a captação ilícita.

Depoimento com repetidas contradições é incompatível com a seriedade das provas exigidas para a configuração das condutas ensejadoras da cassação de mandados eletivos.

Conhecimento e desprovemento do recurso. (RECURSO ELEITORAL n 127368, ACÓRDÃO n 732013 de 19/11/2013, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/11/2013, Página 03/04)

Diante do exposto, entendo como não caracterizada e comprovada a captação ilícita de sufrágio alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

5) Da propaganda institucional em período vedado

Por derradeiro, sustentam os recorrentes a prática de propaganda institucional em período vedado, o que foi reconhecido na sentença de 1º grau que condenou os recorridos em multa no mínimo legal.

A alegação baseia-se em publicação no *Facebook* da Prefeitura de Jacaré dos Homens, de diversas fotos de pessoas usando adesivo/boton com o número 40, no intuito de promover os então candidatos José Floriano e Marcos Aurélio.

A esse respeito foi ouvido em audiência o Sr. Luciano Bezerra Martins, contratado para administrar as redes sociais da prefeitura, que afirmou que as mencionadas fotografias foram tiradas na Festa de São Pedro e permaneceram por dois meses na página do *Facebook*, o que confirma a efetiva publicidade durante período vedado. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e **candidatos que delas se beneficiarem.**

Desta feita, em que pese a argumentação de que não houve propagação dos feitos realizados pelo prefeito ou sua ligação com os candidatos investigados, constato que houve, sim, efetiva utilização da página oficial da prefeitura no *Facebook* em favorecimento dos candidatos apoiados pelo prefeito, desvirtuando a propaganda institucional para realizar verdadeira propaganda eleitoral.

Observe-se que, utilizando como fachada a divulgação de uma festa religiosa, Festa de São Pedro, a prefeitura de Jacaré dos Homens divulgou amplamente fotografias de inúmeros correligionários utilizando adesivos com o nº 40, partido do investigado José Floriano, permanecendo a publicação por dois meses, ou seja, julho e agosto.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público Eleitoral em seu parecer:

No caso em debate, não é possível vislumbrar qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social na publicação questionada, uma vez que as imagens postadas na página de rede social pertencente à Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens/AL somente divulgaram uma grande quantidade de indivíduos que portavam adesivos com o número "40" - alusivo a um determinado partido político - bem como a sigla deste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

Tal ocorrência, acompanhada da então proximidade do pleito de 2016, acaba por dar uma conotação eleitoral à publicação, promovendo, dessa forma, a figura do partido político ao qual o gestor do município, à época, e o postulante ao cargo de prefeito eram filiados.

Acrescente-se que, consoante entendimento pacificado em nossa jurisprudência, ocorrendo a tão só a publicação em período vedado configura-se o ilícito, independentemente de quando foi autorizada a publicidade, *in verbis*:

Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, VI, b, Lei nº 9.504/97).

Para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.

Não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado. Recurso Especial conhecido e desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25096, Acórdão de , Relator(a) Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 16/09/2005, Página 173) (grifado)

Desse modo, por tudo que aqui exposto, entendo como devidamente comprovado e evidenciado prejuízo à igualdade entre candidatos, em afronta aos preceitos eleitorais e ao estabelecido no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, vez que a conduta irregular praticada favoreceu aos candidatos apoiados pela gestão de José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029, Classe 30

Ernesto, o que causou desequilíbrio entre os que concorreram ao pleito de 2016, conforme foi reconhecido da sentença.

Por tais razões, e diante do que preceitua o §8º do art. 73, da Lei das eleições, ainda que não tenham sido responsáveis pelo conteúdo e divulgação da publicidade, os candidatos José Floriano Bento de Melo e Marcos Aurélio de Melo foram inegavelmente beneficiados pela conduta e devem ser penalizados nos termos do §4º do mesmo diploma legal.

Dito isso, observando-se a capacidade econômica dos acusados, o tempo de veiculação da propaganda durante o período eleitoral, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, penso que a multa aplicada merece ser aumentada do mínimo legal, pelo que passo a fixá-la no montante de 30 (trinta) mil UFIRs.

Diante do exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso interposto**, para tão somente majorar ao montante de 30 (trinta) mil UFIRs a pena de multa individual aplicada aos investigados José Ernesto Silva Júnior, José Floriano Bento de Melo e Marcos Aurélio de Melo, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, mantendo os demais fundamentos da sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive quanto a multa de 25 (vinte e cinco) mil UFIRs aplicada a José Ernesto Silva Júnior, por afronta ao art. 73, V, da Lei das Eleições.

É como voto.


Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 311-79.2016.6.02.0029

Prot. 56.697/2016

ORIGEM: JACARÉ DOS HOMENS - AL

JULGADO EM: 30/08/2018 (SESSÃO Nº 67/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para lhe dar parcial provimento, apenas para aumentar o valor da multa aplicada por conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, mantendo os demais fundamentos da sentença, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.557, de 30/8/2018). Suspeito o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO. Compareceu ao julgamento o causidico Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim.

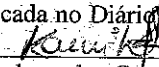
PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Suspeito o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de agosto de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12557 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 30/08/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 165, em 31/08/2018, à(s) fl(s). 3. Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários, Maceió(AL), em 31/08/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS